

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Felipe Kelly Hermida**

**A universalidade da dominação: uma crítica marxista aos Direitos Humanos**

Juiz de Fora

2025

**Felipe Kelly Hermida**

**A universalidade da dominação: uma crítica marxista aos Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Hermida, Felipe Kelly.

A universalidade da dominação : uma crítica marxista aos Direitos Humanos / Felipe Kelly Hermida. -- 2025.

35 p.

Orientador: Wagner Silveira Rezende

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. direitos humanos. 2. marxismo. 3. filosofia do direito. I. Rezende, Wagner Silveira, orient. II. Título.

**Felipe Kelly Hermida**

**A universalidade da dominação: uma crítica marxista aos Direitos Humanos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovado em 17 de março de 2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Wagner Silveira Rezende - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Amanda Muniz Oliveira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Bruna de Oliveira Pereira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## AGRADECIMENTOS

À minha vó, Tereza Cristina, que sem a sua ajuda e apoio durante a faculdade eu não teria tido a possibilidade de me mudar para Juiz de Fora e viver esses anos tão importantes e distintos. Obrigado por sempre me garantir um lugar seguro para voltar.

À minha mãe, Renata, por ser a ovelha negra junto comigo, me apoiando e ouvindo todas as loucuras e besteiras que precisei jogar para fora todos esses anos.

Ao meu avô, Carlos, que em minha memória continua sendo a pessoa que mantém minha vontade de ser uma pessoa alegre e calma. Os sambas que me apresentou sempre vão me acompanhar durante a imensidão de sentimentos e sensações que a vida me trará.

À minha extensão familiar, Eduardo, Jô e Lili, que me conhecem desde sempre e acompanharam todas as fases que atravessei em 28 anos. À Gabi, esse serzinho sorridente que me traz as emoções mais puras e simples que posso experienciar.

Agora às famílias que tive o prazer de encontrar e escolher.

Nathan, a definição do sentimento de amizade no meu dicionário, obrigado por ser a pessoa que me acompanha e me escuta em simplesmente tudo. Todas as alegrias e os sofreres, dos mais importantes aos mais superficiais. O amigo que, desde as calouradas até as calmas cervejas em casa, me deu o prazer de dividir a complexidade que é viver.

Lulu, minha gêmea de personalidade, obrigado pelas longas conversas sobre os mais diversos assuntos. Você tem a incrível habilidade de sempre entender o que eu quero dizer e sabe mais do que ninguém como me aconselhar da forma como compreendemos melhor, falando por horas a fio, sem nunca cansar um do outro.

Ariane, simplesmente um dos maiores amores da minha vida. Obrigado por sempre repetir as coisas que preciso ouvir, mesmo quando, na maioria das vezes, aparento ignorar seus conselhos simples, concisos e exatos. Sua forma leve de levar a vida me inspira e me faz acreditar que tudo vai passar. Obrigado por sempre se esforçar pela nossa amizade, você se tornou alguém que nunca sairá do meu lado e sei que posso contar com você em todos os momentos.

Ao VAF, meus amigos mais antigos, facilmente as pessoas mais distintas de mim e entre si. Com vocês todo ambiente se torna seguro e engraçado. Obrigado por serem essas pessoas que estiveram ao lado de todas as personalidades que já tive. Entre tapas e beijos, me ensinaram muito.

À trupe de Caxambu, que me ensinou como os laços se mantêm e se esticam até as mais longas quilometragens. Obrigado Yuri por ter sido o último a chegar e ter se tornado um dos meus melhores amigos, por me oferecer asilo na nossa caótica metrópole carioca e pelas longas e profundas conversas sobre tudo que nos atravessou durante esses anos. Jujuba, você merece muito estar aqui, obrigado pelas nossas conversas que se esgueiram no meio das nossas viagens, você é uma parceira que nunca vou deixar ir embora e farei questão de encher teu saco para sempre. Obrigado Bruno por ser um dos meus amigos mais antigos, as histórias que vivemos sempre me arrancarão risadas como se eu ainda fosse a criança que teve o prazer de te conhecer. Obrigado Gabriel por ser o paizão que demonstra um amor puro e uma parceria de irmão. Obrigado Elo por ser a pessoa mais tranquila e fofa desse grupo caótico. Obrigado Ana Paula, Genin, Gaybi e Marina, vocês fizeram muitos feriados da minha vida serem únicos, amarei vocês até o fim.

Ao Gio, obrigado pela nossa breve rotina diária de Fifa e companhia. Independente da distância e da pouca habilidade de conversar online, sei que nossa amizade estará sempre intacta às areias do tempo, os nossos encontros sempre me retornarão aos domingos de churrasco.

Ao Conrado, obrigado por ter chegado tão rápido e me abraçado da forma que você sabe melhor. Sua simpatia e alegria ímpar me inspiram e me ajudaram muito durante essa trajetória.

Aos meus veteranos que se tornaram amigos para a vida, Scafura, Carone, Matheuzão, Velloso, Abraão e Sophia, obrigado pelas histórias e lendas mais obscuras do Direito e por permitirem que nossa amizade rompesse com os muros da UFJF.

A todos os professores que passaram pela minha vida até aqui e me mostraram formas de ver e ser no mundo que ampliam até hoje os meus horizontes, quem sabe um dia estarei ao lado de vocês. À Amanda, obrigado por estar sempre me incentivando a seguir em direção a uma vida que eu nem mais acreditava que podia. E obrigado por atravessar os muros institucionais e ter se tornado uma grande amiga e parceira que estará comigo nos eventos mais formais e nos rolês mais caóticos que a vida poderá nos prover. Ao Wagner, obrigado pelas aulas que me arrastavam para a faculdade todas as sextas e pelos textos que me fizeram pensar muito além desse trabalho.

À galera do Cadê Teresa, que me abraçou de uma forma indescritível. Graças a vocês tive o impulso de viver a vida da forma como acho que deve ser vivida, aventureira e com um largo sorriso no rosto. Um especial obrigado a Candela, Dani e Luana, nossos dias de trilha estarão sempre esculpidos na minha memória.

À galera da Distribuição, Paulo e Cida, obrigado por serem tão parceiros e me abraçarem como se fosse da família. Obrigado Rosana e Rose por acompanharem essa trajetória e ouvirem as mais diversas histórias da minha vida. À 4ª Vara por terem me dado um banco e um espaço de descontração e risadas.

“Através do lixo, o particular se torna público. O que sobra da nossa vida privada se integra com a sobra dos outros. O lixo é comunitário. É a nossa parte mais social. Será isso?”  
(Veríssimo, 1996, p. 70)

## RESUMO

O presente trabalho parte da constatação de que os discursos tradicionais sobre os Direitos Humanos evitam definir concretamente seu conteúdo ou se limitam a abordagens positivistas. Entretanto, a análise de documentos históricos e normativos revela uma racionalidade específica subjacente a esse discurso, que se consolidou ao longo do tempo e ainda influencia a contemporaneidade. Para investigar suas origens, a pesquisa se apoia na obra de Michel Villey, identificando bases filosóficas marcadas pela secularização de elementos cristãos na modernidade europeia. Esse processo visava romper com a lógica aristocrática absolutista e consolidar uma nova organização social centrada no indivíduo abstrato, de modo a proteger os interesses da burguesia emergente. A partir da perspectiva marxista, o estudo critica essa fundamentação filosófica, demonstrando que a racionalidade liberal moderna, estruturada na propriedade privada, oculta interesses de classe e legitima a apropriação do trabalho alheio. Além disso, evidencia-se o papel central do Direito na homogeneização social e na regulação das contradições do capitalismo, transformando valores burgueses em princípios universais. Conclui-se que, embora os Direitos Humanos possam ampliar a participação política, sua estrutura ideológica os vincula à racionalidade liberal, limitando seu potencial emancipatório. No entanto, seu caráter indeterminado e sua abertura a leituras críticas podem permitir ressignificações que os tornem um verdadeiro instrumento de transformação social.

Palavras-chave: direitos humanos; marxismo; filosofia do direito.

## **ABSTRACT**

The present study starts from the observation that traditional discourses on Human Rights avoid concretely defining their content or are limited to positivist approaches. However, the analysis of historical and normative documents reveals a specific rationality underlying this discourse, which has been consolidated over time and still influences contemporary society. To investigate its origins, the research draws on the work of Michel Villey, identifying philosophical foundations marked by the secularization of Christian elements in European modernity. This process aimed to break with the absolutist aristocratic logic and establish a new social organization centered on the abstract individual, in order to protect the interests of the emerging bourgeoisie. From a Marxist perspective, the study critically examines this philosophical foundation, demonstrating that modern liberal rationality, structured around private property, conceals class interests and legitimizes the appropriation of others' labor. Furthermore, it highlights the central role of Law in social homogenization and in regulating the contradictions of capitalism, transforming bourgeois values into universal principles. The study concludes that, although Human Rights may enhance political participation, their ideological structure ties them to liberal rationality, limiting their emancipatory potential. However, their indeterminate nature and openness to critical interpretations may allow for resignifications that turn them into a true instrument of social transformation.

Keywords: human rights; marxism; philosophy of law

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: A DECLARAÇÃO DE 1789 E SEUS ECOS NO SÉCULO XX.....</b>	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS: JUSNATURALISMO E INDIVIDUALISMO.....</b>	<b>15</b>
<b>4</b>	<b>DIREITOS HUMANOS E DOMINAÇÃO: UM OLHAR MARXISTA.....</b>	<b>22</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>29</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A temática dos Direitos Humanos ocupa um papel central no cenário político global contemporâneo, servindo de base para a organização social dos Estados e para a regulação das relações internacionais. Embora presentes em documentos históricos desde o final do século XVIII, seu conteúdo específico permanece turvo e sujeito a diferentes interpretações.

Thomas Jefferson, um dos redatores da Declaração de Independência dos Estados Unidos, foi fundamental para a consolidação desse discurso no mundo ocidental. Ele sustentava que os Direitos Humanos eram evidentes por si mesmos, evitando definir seu conteúdo de forma detalhada, até porque “se Jefferson tivesse se explicado, a autoevidência da afirmação teria se evaporado” (Hunt, 2007, p. 10).

As doutrinas tradicionais sobre Direitos Humanos se apegam ao mesmo discurso abstrato e sustentado em valores indefinidos. André de Carvalho Ramos, por exemplo, os descreve como “um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida Digna” (Ramos, 2018, p. 28).

Quando não pautados sob a égide desse conjunto axiológico indeterminado parte-se para uma explicação positivista. É o caso de Valério Mazuolli que os entende como direitos “protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição” (Mazuolli, 2018, p. 30).

O interesse dessa pesquisa surge através da percepção de que os discursos tradicionais sobre os Direitos Humanos se esquivam de uma definição concreta de seu conteúdo, ocultando uma percepção específica e excludente do mundo. Apesar de sua longa presença no debate global, não se pode afirmar que todos os segmentos sociais usufruem plenamente desses direitos. Que liberdade existe para o povo palestino que é vítima de bombardeios em campos de refugiados? Que igualdade permite a existência de bilionários em um mundo que a maioria das pessoas são obrigadas a trabalhar cada vez mais por cada vez menos?

Embora tais questões não sejam respondidas diretamente neste trabalho, a inquietação trazida por elas rege os fins propostos e orientam sua abordagem crítica. O objetivo aqui é analisar a concepção hegemônica dos Direitos Humanos em sua origem histórica, com especial atenção a seus fundamentos filosóficos, buscando identificar um discurso e uma racionalidade comum que se protraiu no tempo.

Dessa forma, pretende-se demonstrar que esse discurso foi estruturado dentro de uma racionalidade individualista e idealista, historicamente localizada na ascensão da burguesia europeia e consolidada como base das modernas democracias ocidentais. Embora frequentemente apresentados como uma conquista universal, os Direitos Humanos refletem interesses específicos de determinados grupos sociais.

Por fim, este trabalho busca evidenciar, sob uma perspectiva marxista, as contradições desse discurso e sua relação com a ideologia liberal e a estrutura econômica capitalista. A partir dessa análise, discute-se o papel do Direito como mecanismo de consolidação da dominação de classe e os desafios para a construção de uma concepção verdadeiramente emancipatória dos Direitos Humanos.

## 2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS: A DECLARAÇÃO DE 1789 E SEUS ECOS NO SÉCULO XX

O marco inicial mais frequentemente citado no discurso hegemônico sobre os Direitos Humanos é a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, proclamada na França durante a tão celebrada Revolução Francesa. Para compreendê-la em sua totalidade, é essencial considerar o contexto histórico da Europa e, em particular, da França, no final do século XVIII. Nesse período, uma nova classe social, a burguesia, ascende ao poder, unindo-se às camadas populares no chamado “*Terceiro Estado*” para destituir a aristocracia e seus direitos hereditários. Para tanto, não apenas necessitou de condições materiais favoráveis, mas também de uma filosofia que justificasse a justiça de sua ação e a ilegitimidade dos antigos dominantes.

Essa filosofia serviria não apenas para legitimar a nova ordem social, mas também para organizá-la de acordo com os interesses da classe burguesa. Assim, foi estruturado um modelo capaz de proteger a propriedade privada, o contrato e a liberdade econômica (Hoffman; Moraes; Romaguera, 2019). Consequentemente, o Direito, principal instrumento coercitivo do Estado, também se fundamentaria nessa “nova” filosofia.

Com a Revolução, observa-se a transição de um sistema em que o valor social derivava do nascimento para outro em que a autonomia do indivíduo livre e racional passa a ser o fundamento central. A filosofia burguesa, ao conquistar o Estado, direciona os rumos dessa nova organização social, e o Direito, como seu instrumento coercitivo, reflete e reproduz essa transformação. Assim, os Direitos Humanos emergem como um produto dessa nova estrutura.

É fundamental salientar o caráter histórico dos direitos humanos. Eles se inscrevem como uma conquista histórica da humanidade. Não são, portanto, uma dádiva da natureza ou um presente dos deuses, mas um produto da luta dos homens contra a sociedade dos privilégios concedidos pelo acaso do nascimento e transmitidos historicamente de geração a geração (Santos Neto, 2011, p. 179).

Nesse contexto, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão expressa os anseios da classe revolucionária e serve de base para a nova nação francesa. Alguns de seus trechos são particularmente ilustrativos:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos **direitos do homem** são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os **Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem** [...] Artigo 1º- **Os homens**

**nascem e são livres e iguais** em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum (França, 1789, Preâmbulo e art. 1, grifo próprio).

A Declaração Francesa está inserida em um contexto revolucionário também compartilhado pela colônia britânica na América, onde a burguesia emergente possuía forte presença. Tanto a Declaração de Independência dos Estados Unidos quanto a Declaração de Direitos da Virgínia, ambas de 1776, refletem uma racionalidade comum que fundamenta o discurso de Direitos Humanos posteriormente disseminado. Exemplo disso são os seguintes trechos, respectivamente: “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos **os homens são criados iguais**, dotados pelo Criador de certos **direitos inalienáveis**, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade” (Estados Unidos da América, 1776, grifo próprio);

Artigo 1º - **Todos os homens nascem igualmente livres e independentes, têm direitos certos, essenciais e naturais dos quais não podem, pôr nenhum contrato, privar nem despojar sua posteridade:** tais são o direito de gozar a vida e a liberdade com os meios de adquirir e possuir propriedades, de procurar obter a felicidade e a segurança (Virgínia, 1776, art 1, grifo próprio).

Guardadas suas especificidades, nota-se uma convergência de discursos que demonstram a existência de uma racionalidade comum nesse período histórico e geograficamente localizado. Há, aqui, uma estrutura filosófica compartilhada. Termos como “direito do homem”, “direitos naturais e inalienáveis” e a afirmação de que “os homens nascem livres e iguais” permeiam o discurso revolucionário desses territórios, sendo posteriormente reproduzidos no desenvolvimento dos Direitos Humanos na modernidade e na atualidade.

Avançando um pouco no tempo, com o fim da 2ª Guerra Mundial, a recém criada Organização das Nações Unidas (ONU), através de sua Assembleia Geral realizada em 1948, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos elencando diversas diretrizes a serem seguidas por seus Países-Membros — dentre eles as grandes potências vitoriosas da 2ª Guerra como União Soviética, Estados Unidos, Inglaterra e França. A similaridade de discurso é patente:

Considerando que **o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis** é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]

Artigo 1

**Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.** São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ONU, 1948, Preâmbulo e art 1, grifo meu).

Com o fim da Guerra Fria e a dissolução da União Soviética, o capitalismo consolidou-se como modelo de produção global. Nesse contexto, a ONU organizou a Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993, resultando na elaboração da “Declaração e Programa de Ação de Viena”. Esse documento, além de reafirmar os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacou que “A natureza universal destes direitos e liberdades são inquestionáveis” (ONU, 1993).

Percebe-se que o discurso universalista dos revolucionários franceses e estadunidenses perdurou ao longo do tempo, mas isso não significa que a pretensão universal dos Direitos Humanos tenha sido efetivamente alcançada. Além disso, ao longo dos processos históricos que resultaram nas declarações mencionadas, as grandes potências ocidentais continuaram a promover diversas violações, tanto em territórios estrangeiros quanto dentro de suas próprias fronteiras. A França aboliu a escravidão definitivamente em 1848, enquanto os Estados Unidos o fizeram apenas em 1865, com o fim da Guerra Civil (Siqueira, 2018).

Além disso, já no contexto da Declaração de 1948, pode-se citar o caso da Argélia que apenas se libertou do domínio colonial francês entre as décadas de 1950 e 1960, tendo a sua primeira Constituição promulgada em 1963 (Fabetz, 2021). Outro exemplo do século XX é o apartheid estadunidense, que teria sua ideia de “separados, mas iguais” derrubada pela Suprema Corte apenas nas décadas de 1950 e 1960 (Leite, 2020)<sup>1</sup>.

Sobre o estado dos Direitos Humanos no contexto de globalização no final do século XX, o texto “Direitos Humanos, Cidadania e Globalização” escrito no raiar do segundo milênio pelo renomado defensor dos Direitos Humanos, José Augusto Lindgren Alves<sup>2</sup>, apresenta uma série de informações relevantes para o tema. A respeito da Conferência de 1993, o saudoso diplomata destaca que “a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos teve efeito decisivo para a disseminação, em escala planetária, dos direitos humanos no discurso contemporâneo” (Alves, 2000, p. 190).

Além disso, Alves reúne diversas estatísticas que evidenciam o “agravamento da distância entre países ricos e pobres” (Alves, 2000, p. 192) no decorrer do século XX:

Segundo os Relatórios sobre o Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento — PNUD —, em 1962, os 20% mais ricos da população mundial tinham recursos 30 vezes superiores aos

---

<sup>1</sup> Importante destacar que, tanto no caso argelino quanto no estadunidense mencionados, esses processos resultaram em uma série de consequências para as comunidades afetadas, cujos efeitos persistem até os dias atuais. No entanto, tais repercussões não serão detalhadas aqui, pois extrapolam o escopo deste trabalho.

<sup>2</sup> J. A. Lindgren Alves, entre outras posições importantes, foi o primeiro diretor do Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais do Itamaraty e atuou ativamente na Conferência de Viena de 1993 (Fonseca Júnior, 2022).

dos 20% mais pobres. Em 1994 esse diferencial passara a ser de 60 vezes e em 1997, de 74 vezes. Em 1997, os recursos acumulados de 600 milhões de pessoas dos países menos desenvolvidos não alcançavam a fortuna somada dos três maiores bilionários. Para uma comparação mais próxima, inteligível em nossa própria pele, as 400 maiores fortunas individuais dos Estados Unidos, listadas anualmente pela revista Forbes, acumulam atualmente um total bastante superior ao do PIB do Brasil: 1 trilhão de dólares (Alves, 2000, p. 192).

E esse cenário se mantém ao longo do século XXI. Segundo dados da Oxfam apresentados em 2024, entre 2020 e a publicação do relatório, os cinco homens mais ricos do mundo mais do que dobraram suas fortunas, enquanto quase cinco bilhões de pessoas viram seu patrimônio diminuir. Outro dado alarmante revela que 791 milhões de trabalhadores tiveram seus salários abaixo da inflação, acumulando uma perda de 1,5 trilhão de dólares nos últimos dois anos da pesquisa, o equivalente a 25 dias de salários perdidos por trabalhador (OXFAM, 2024).

O cenário levantado por Alves e pelo relatório da OXFAM é preocupante. Em seu texto, o diplomata atribui esse quadro a uma globalização desenfreada, onde a política do Estado de Bem Estar Social não prevaleceu depois da vitória do liberalismo capitalista. Segundo o autor: “Os direitos humanos, tão difundidos no planeta, acabam por parecer-se àquilo que, na cidadania democrática, eles se propõem combater: um discurso legitimante de iniquidades que se agravam por efeito da própria globalização” (Alves, 2000, p. 191).

Em suma, Alves defende o discurso dos Direitos Humanos como uma forma legítima de emancipação da humanidade e fim das desigualdades. Atribuindo, entre outras razões, a sua não efetivação à forma como o cenário econômico mundial se desenvolveu na concretização do capitalismo. No entanto, o que se buscará demonstrar ao longo deste trabalho é que o obstáculo à concretização dos Direitos Humanos, identificado por Alves, na verdade está enraizado na própria lógica desse discurso. Os fundamentos do capitalismo liberal não apenas estão presentes, de forma fetichizada, no discurso hegemônico dos Direitos Humanos, como também reproduzem aspectos essenciais de sua racionalidade.

### 3 OS FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DOS DIREITOS HUMANOS: JUSNATURALISMO E INDIVIDUALISMO

Para compreender os efeitos políticos, econômicos e sociais do discurso hegemônico dos Direitos Humanos, bem como o papel do Direito nesse processo, é essencial entender a base filosófica que estrutura sua racionalidade. Michel Villey, filósofo e historiador do Direito, analisou as origens e fundamentos tanto do Direito quanto dos Direitos Humanos, traçando um percurso desde a filosofia aristotélica até o pensamento moderno, que sustentou e, pode-se dizer, ainda sustenta a racionalidade dos Direitos Humanos.

Em sua obra "O Direito e os Direitos Humanos", Villey argumenta que historiadores modernos, ao estudarem o Direito Romano, negligenciaram a filosofia que embasava o seu pensamento. Segundo ele, os modernos se concentram apenas na elucidação de fatos, enquanto "às relações, às hierarquias, à ordem geral em que estão dispostas essas coisas singulares, elas não teriam realidade fora de nossos discursos e de nossa mente" (Villey, 2007, p. 28).

De acordo com Villey, os romanistas modernos, devido a essa abordagem, conseguem definir elementos pontuais do Direito Romano — penas, procedimentos, etc. —, mas organizam esses fatos dentro de um sistema moderno, deturpando assim a ordem vigente à época.<sup>3</sup> As bases filosóficas que sustentavam o pensamento romano são ignoradas (Villey, 2007).

O autor destaca como a filosofia serve de alicerce para a compreensão do Direito. Com o avanço do método das ciências naturais e sua supervalorização, as ciências humanas também se tornaram excessivamente técnicas, desvinculando-se de influências políticas e sociais. No entanto, a filosofia continua a estruturar as demais ciências, de modo que "a elucidação do conceito geral do direito vem da filosofia" (Villey, 2007, p. 32).

Nessa linha, Villey aponta que a "figura dos direitos humanos atesta a sobrevivência da filosofia da Escola do Direito Natural" (Villey, 2007, p. 22), sendo esses direitos "inferidos de uma ideia de "homem"" (Villey, 2007, p. 22). A classe revolucionária francesa, responsável pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, enfatizou a ideia de "indivíduo".

---

<sup>3</sup> Villey, inclusive, critica o materialismo dialético de Marx, método adotado neste trabalho. No entanto, considero que a união do pensamento marxista com a abordagem histórica organizada pelo saudoso professor será de grande valia para o objetivo proposto.

Veja bem, a emergente burguesia do século XVIII na França não possuía vantagens “de sangue”. Quando nobres, obtiveram esse status em sua maioria através da compra de títulos. Curiosamente a classe que conseguiu acumular riquezas através da lógica da liberdade econômica e da propriedade privada atingiu uma relevância no mundo absolutista pelo mesmo meio.

A crença de que o indivíduo poderia, com seu trabalho, acumular bens e conquistar posições privilegiadas na hierarquia social estava em ascensão. “Nesse complexo processo de construção de uma nova cultura, o sujeito moderno e a crença no valor dos direitos do indivíduo, ocupam um lugar central” (Macpherson, 1979 *apud* Cortizo, 2023, p. 307).

O Jusnaturalismo cai como uma luva para a classe burguesa, pois difundia a ideia de uma natureza humana comum a todos. O valor da pessoa não derivava de direitos hereditários, mas de sua própria existência, dotada de razão e alma.<sup>4</sup> Assim, essa natureza humana implicaria leis impostas não pela vontade do homem, mas determinadas pelos novos Deuses da modernidade ocidental: a Natureza e a Razão humana.

Nesse sentido, Bobbio define o Jusnaturalismo como:

A doutrina segundo a qual existem leis não postas pela vontade humana — que por isso mesmo precedem à formação de todo grupo social e são reconhecíveis através da pesquisa racional — das quais derivam, [...], direitos e deveres que são, pelo próprio fato de serem derivados de uma lei natural, direitos e deveres naturais (Bobbio, 1997 *apud* Cortizo, 2023, p. 307).

Sob essa perspectiva jusnaturalista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão estabelece uma noção metafísica de igualdade entre pessoas livres. Conforme Santos, “A referida declaração [francesa] assenta sua primeira assertiva num postulado eminentemente jusnaturalista, de modo particular em Jean-Jacques Rousseau que assegurava, em sua obra *Do contrato social*, que todos os homens nasciam “livres e iguais”” (Santos, 2011, p. 176).

A lógica jusnaturalista também está presente na Constituição Brasileira de 1988. O caput do art. 5º sugere que os direitos ali mencionados não são concedidos pelo Estado, mas sim resguardados por ele. Isso implica que tais direitos existem independentemente de sua codificação estatal, cabendo ao Estado apenas proteger sua inviolabilidade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

---

<sup>4</sup> Observa-se, ainda, que esse pensamento servirá como uma estrutura ideológica apta a mobilizar a população em favor da causa burguesa, proporcionando certa identificação àqueles que não possuíam direitos hereditários nem propriedade.

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988, art 5).

A influência jusnaturalista também se reflete no âmbito internacional. Tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 quanto a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 reafirmam os Direitos Humanos como inerentes à humanidade. Respectivamente: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (ONU, 1948, art 1) e “Os Direitos do homem e as liberdades fundamentais são um direito adquirido pela pessoa humana; a sua protecção e promoção constitui a primeira responsabilidade dos Governos” (ONU, 1993).

Esse panorama evidencia como a racionalidade dos Direitos Humanos está enraizada em uma tradição filosófica específica, sendo resultado de um contexto histórico e interesses particulares.

Além disso, essa lógica individualista não era estranha ao pensamento europeu, tendo suas fontes no interior da Igreja Católica durante seu forte domínio da sociedade medieval europeia. Com o fim da Idade Média e o progresso da burguesia, a cultura passou do mundo clerical para os laicos, renascendo uma filosofia livre da teologia, porém herdeira e continuadora da filosofia cristã (Villey, 2007). Destaco dois elementos que demonstram essa influência cristã na racionalidade dos Direitos Humanos: o Nominalismo de Guilherme de Ockham e o pragmatismo espanhol da Segunda Escolástica.

Em primeiro lugar, Michel Villey destaca a influência do Nominalismo, doutrina elaborada por Guilherme de Ockham. Na ontologia nominalista, a realidade material se compõe apenas dos indivíduos singulares, os seres “que os substantivos próprios designam” (Villey, 2007, p. 123), sendo as estruturas que derivam do indivíduo, como a própria sociedade, uma mera criação metafísica. “São somente termos, signos, forjados pelos homens, e cujo sentido depende dos homens” (Villey, 2007, p. 123).

Dessa forma, a ideia moderna de que as instituições e demais estruturas do mundo devem funcionar sempre em prol do indivíduo em sua singularidade possuíam seu embrião no pensamento de Ockham. A partir dessa concepção, o indivíduo como único elemento real do mundo é capaz de modificar e ressignificar as demais como assim o desejar (Villey, 2007). “A sociedade, portanto, não é um fato natural, mas artificial, criado pelos indivíduos para satisfazer as suas necessidades e seus interesses” (Cortizo, 2023, p. 308).

Essa filosofia nominalista, centrada no indivíduo, tornar-se-á essencial para a construção do direito natural moderno:

O elo que vincula a teoria dos direitos naturais às teorias do contrato social é justamente a concepção individualista da sociedade, segundo a qual a sequência lógica estabelece que primeiro existe o indivíduo singular com seus interesses e carências, que fundamentam a lei natural, e depois a sociedade (Cortizo, 2023, p. 308).

Além disso, Villey aponta que o Nominalismo inaugura o idealismo ao abandonar o método aristotélico de observação da realidade como ponto de partida para a reflexão, substituindo-o por uma ideia abstrata de indivíduo a partir da qual todas as estruturas, inclusive o Direito, são deduzidas. “Eis que agora começa-se a deduzir o direito, por intermédio da moral, de uma definição da essência genérica do Homem” (Villey, 2007, p. 140).

Com a modernidade e a tomada de poder pela burguesia, o indivíduo passa a ser concebido de forma singularizada, devendo ter seus direitos protegidos e garantidos pela nova estrutura jurídica dessa classe dominante.

Sem essa verdadeira revolução copernicana, à base da qual o problema do Estado passou a ser visto não mais da parte do poder soberano, mas da parte dos súditos, não seria possível a doutrina do Estado liberal, que é *in primis* a doutrina dos limites jurídicos do poder estatal. Sem individualismo não há liberalismo (Bobbio, 1997 *apud* Cortizo, 2023, p. 308).

Nessa perspectiva, o interesse burguês em proteger sua propriedade da ameaça do Leviatã estatal também foi contemplado. A primazia do indivíduo faz com que todas as estruturas sociais se voltem para a proteção e garantia dos direitos individuais.

Não surpreende que a chamada primeira geração de Direitos Humanos tenha se voltado para a proteção do indivíduo diante do poder estatal e de eventuais ameaças de terceiros. Ademais, esse paradigma sustenta um ideal de igualdade universal entre os seres humanos, uma vez que todos são concebidos a partir dessa essência abstrata do indivíduo.

Dentro dessa lógica, os Direitos Humanos se tornam inquestionáveis, pois derivam do único elemento real: o homem. Além disso, diferentemente da sociedade, que para os nominalistas é uma construção artificial, os Direitos Humanos seriam inerentes ao indivíduo e descobertos por meio da razão, o elemento mais sagrado da modernidade Iluminista.

O segundo elemento cristão que aparenta ter sido transportado para os pensadores modernos é o pragmatismo. Villey vai apontar o pragmatismo como uma perda do “espírito de pura pesquisa da verdade” (Villey, 2007, p. 140), na medida em que estes escolásticos focavam na resolução de problemas específicos de seu tempo, moldando suas filosofias para justificar conclusões previamente estabelecidas. Consiste, portanto, no embrião da “ciência utilitária [...] feitas para servir, cada uma delas, a um partido político específico” (Villey, 2007, p. 141).

Após essas digressões, chegamos aos dois principais pensadores modernos do conceito de Direitos Humanos: Thomas Hobbes e John Locke. Buscando romper com a racionalidade cristã, ambos realizam a “transferência para o Homem da adoração conferida anteriormente a Deus [...] [a fim de] forjar a nova Trindade expressa por estas três palavras: Liberdade, Igualdade e Fraternidade” (Villey, 2007, p. 138).

Hobbes será nosso ponto de partida, não por ter necessariamente inventado o termo "direito do homem", mas por ser em seus escritos que encontramos uma maior clareza sobre a fonte, o conteúdo e a função original desse conceito (Villey, 2007). Partindo de uma concepção abstrata de homem e visando a criação de uma doutrina social, Hobbes adota o método resolutivo-compositivo, segundo o qual "o sábio começa por reduzir a realidade, mediante análise, a elementos simples; depois a reconstrói, mediante síntese" (Villey, 2007, p. 145). Assim, ele imagina um suposto "estado de natureza", no qual o homem existiria isolado, e a sociedade e suas instituições seriam reconstruídas a partir desse ponto. É impossível não perceber a influência do nominalismo nesse pensamento.

Segundo Hobbes, imbuído da ideia de que o direito consiste em uma permissão de agir (Villey, 2007), o homem em seu estado de natureza possui um único direito natural: uma liberdade irrestrita. “O *jus naturale* de Hobbes é desdobramento da ação livre do indivíduo que nenhuma lei vem entrar: emanção do próprio sujeito, autêntico direito subjetivo. Todo homem o possui por si só” (Villey, 2007, p. 146).

Entretanto, essa liberdade absoluta levaria inevitavelmente a um cenário de guerra de todos contra todos, no qual a força se tornaria o único meio de resolução de conflitos. A razão humana, ao reconhecer os perigos dessa situação, engendraria a primeira lei natural: a necessidade de escapar desse estado aterrorizante (Villey, 2007).

Dessa forma, a razão indicaria uma solução, o contrato de “submeter-se de comum acordo, fazendo-lhe o sacrifício de nossas liberdades, à força de um poder soberano que instituirá a ordem e a paz” (Villey, 2007, p. 148). Como um bom pragmatista, Hobbes elabora uma filosofia que justifica o absolutismo inglês do qual era partidário, onde “os particulares calcularam racionalmente ao criar o Estado. Nele ganharam as condições da prosperidade, da aquisição de direitos subjetivos dessa vez substanciais, eficazes, protegidos pela espada do príncipe” (Villey, 2007, p. 149).

John Locke, por sua vez, se apropriará dos mecanismos desenvolvidos por Hobbes, porém a favor da Revolução Gloriosa da Inglaterra, visando pôr fim ao absolutismo monárquico. De acordo com os interesses da burguesia, Locke definirá os motivos da proteção da propriedade privada frente ao poder público: “Eles [burgueses] se vêem entregues

ao poder tentacular do Estado que pretendia impor-lhes o culto e os dogmas de sua escolha e, por seu fisco, quando necessário seus confiscos, ameaçava-lhes as propriedades” (Villey, 2007, p. 150).

Ao adotar a cosmologia hobbesiana do estado de natureza, Locke a modifica ao substituir a liberdade irrestrita pela noção de propriedade. Para ele, todo homem nasce com a propriedade de si mesmo e a estende aos frutos do seu trabalho. Assim, a razão humana estabelece uma nova lei natural, o respeito mútuo às propriedades alheias:

Uma vez que o estado de natureza já não é um estado de miséria e guerra permanente, que nele os indivíduos já gozam de propriedades, já não lhes será necessário abdicar de seus direitos. Ao contrário, vão estipular no contrato social a conservação de seus direitos naturais de propriedade. Muito mais! Só recorrem ao contrato social para instituir uma polícia, uma força política, cujo papel será assegurar suas propriedades (Villey, 2007, p. 157).

Os interesses burgueses de proteção da propriedade contra o poder absoluto do Estado e contra os demais membros da sociedade encontram aqui sua justificativa. "Seus direitos humanos são organizados para o proveito de uma classe social" (Villey, 2007, p. 160). Além disso, Locke oferece uma explicação para a desigualdade que se encaixa perfeitamente nos interesses das elites. Segundo sua lógica, o homem exerce seu direito natural à propriedade ao acumular os frutos do seu trabalho e transmiti-los a seus filhos, pois é livre para dispor do que lhe pertence. "A preguiça fez os pobres, a energia, a poupança, os ricos" (Villey, 2007, p. 160).

Dessa maneira, percebe-se que a racionalidade embutida no discurso dos Direitos Humanos não é apenas o produto de uma filosofia localizada no tempo e no espaço, mas também reflete os interesses de uma classe específica. Além disso, toda essa estrutura de pensamento, fundamentada em uma essência natural do homem, torna-se um critério definidor para a compreensão dos Direitos Humanos como universais, uma vez que partem de uma natureza comum a todos os seres humanos:

As grandes declarações (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948) e as organizações internacionais criadas para garanti-los (ONU, Cortes Internacionais etc.) seguem essa perspectiva desde que surgem no contexto europeu ocidental e respondem a uma pretensa e inexistente universalidade da natureza humana (Cortizo, 2023, p. 307).

Diante desse panorama, torna-se evidente que a construção dos Direitos Humanos está intrinsecamente ligada a uma visão individualista e idealista do mundo, estruturada a partir da ascensão da burguesia e dos valores que a sustentam. No entanto, essa perspectiva não se apresenta como uma verdade absoluta ou isenta de críticas. Assim, proponho uma crítica ao

ideal individualista dos Direitos Humanos, destacando como essa concepção, ao se firmar na racionalidade liberal, oculta contradições inerentes à sociedade de classes moderna.

#### 4 DIREITOS HUMANOS E DOMINAÇÃO: UM OLHAR MARXISTA

Vimos que os Direitos Humanos foram concebidos dentro de uma lógica individualista e idealista. Individualista porque colocam o indivíduo no centro, como portador de direitos subjetivos; idealista, pois derivam de uma concepção abstrata de pessoa, herança do nominalismo e aperfeiçoada pelos filósofos liberais da modernidade.

A Revolução Francesa marcou uma mudança de paradigma, fundamentada na filosofia jusnaturalista. Nesse contexto, a individualidade liberal consolidou-se como base do sujeito moderno, priorizando os direitos individuais. O indivíduo passou a ser concebido como proprietário de si mesmo, independente e desvinculado da sociedade, de modo que “A essência humana é ser livre da dependência das vontades alheias, e a liberdade existe como exercício da posse” (Macpherson, 1979 *apud* Cortizo, 2023, p. 308).

Essa lógica transformou a subjetividade em algo passível de posse, tornando o “eu” uma propriedade do próprio indivíduo. Assim, “A sociedade consiste em relações de troca entre proprietários” (Macpherson, 1979 *apud* Cortizo, 2023, p. 308).

Toda essa racionalidade, portanto, vai girar em torno da dinâmica da propriedade privada e do movimento da mercadoria. E é exatamente sobre esse conjunto de valores burgueses, essa forma de ver e ser no mundo, que o discurso dos Direitos Humanos vai ser sustentado: “A liberdade defendida é primordialmente a liberdade da pessoa individual, a isso se soma um conjunto de garantias contra as possíveis acusações e arbitrariedades dos outros ao preceito da propriedade privada” (Santos Neto, 2011, p. 177).

Essa concepção estabelece uma separação entre interesse individual e coletivo, evidenciando uma contraposição na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão: “Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização” (França, 1789, art 17).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça essa lógica ao tratar o coletivo como um limitador do individual:

Artigo 29 [...]

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática (ONU, 1948, art 29).

O mesmo se observa nos incisos do art. 5º referentes ao direito de propriedade da Constituição Brasileira:

XXII - é garantido o direito de propriedade;  
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;  
XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; (Brasil, 1988, art 5).

Na criação de um mundo em que a propriedade privada é um pressuposto axiológico universal, a separação da pessoa com a sociedade é, portanto, necessária. “A constituição da sociedade capitalista é cortada de alto a baixo como uma diagonal pela oposição entre os interesses privados e os coletivos, entre a universalidade e a individualidade, em que o indivíduo não se concebe como partícipe da totalidade social” (Santos Neto, 2011, p. 175).

Essa concepção, que apresenta o indivíduo como autônomo em relação à sociedade, carrega uma forte carga ideológica, dando a impressão de que essa forma de pensar sempre existiu. Todavia, no próprio nascedouro da filosofia ocidental essa ideia é inconcebível para os ancestrais europeus.

Para Aristóteles, pensador clássico que exerceu “uma influência determinante sobre a construção da ciência jurídica romana” (Villey, 2007, p. 33), há uma natureza indissociável do indivíduo com a sua respectiva totalidade social (Santos Neto, 2011). Nessa mesma linha, György Lukács, filósofo e historiador marxista, argumenta que, na filosofia grega, parece ser “uma obviedade que o homem e a sociedade constituíssem um fato ontológico simultâneo e incidível” (Lukács, 1981b *apud* Santos Neto, 2011, p. 180, nota 2).

No conceito grego, o interesse coletivo era visto como uma extensão do interesse individual, onde “Na esfera da eticidade, ocorre uma plenitude de realização da individualidade na universalidade, em que esta se exprime na forma de vontade geral enquanto forma superior e mais elevada do que a mera soma da vontade dos indivíduos singularizados” (Santos Neto, 2011, p. 174).

Em contraposição à filosofia jusnaturalista, a teoria marxista vai propor uma visão alternativa da relação entre indivíduo e sociedade, trazendo luz aos verdadeiros objetivos da filosofia liberal moderna. A perspectiva marxiana defende que para compreender os valores e o agir ético do ser humano, esse não pode ser dissociado da totalidade social “pois o homem se faz homem pela mediação orgânica com a natureza, com os outros homens e consigo mesmo” (Santos Neto, 2011, p. 173).

Sendo assim, o complexo axiológico do homem não surge do nada ou de uma pretensa natureza humana intrínseca, mas é resultado do conjunto de decisões tomadas diante das circunstâncias fáticas apresentadas pela realidade material. “É pela mediação da consciência que acontece o processo de escolha, mas a cadeia de alternativas se movimenta dentro de um complexo de ser que existe independentemente dele” (Santos Neto, 2011, p. 173).

Dessa forma, esse conjunto de valores éticos está intimamente ligado a vida prática, sendo que “O trabalho está na essência da formação do homem enquanto ser social” (Santos Neto, 2011, p. 173). Portanto, para compreender o ser humano, primeiramente deve-se compreendê-lo como ser social, que se relaciona com a natureza através de escolhas feitas dentro da realidade material e a transforma através de seu trabalho.

No interior de uma sociedade de classes, a escolha humana ultrapassa essa simples relação entre homem e natureza, na medida em que esse se insere em uma classe específica, ocupando uma posição determinada na divisão social do trabalho e na luta de classes, carregando valores e interesses específicos. Como afirma Lukács: “as decisões de cada membro da sociedade relativas à sua própria vida começaram a ser fortemente determinadas pelo seu pertencimento a uma classe e pela participação na luta entre as classes” (Lukács, 1981a, *apud* Santos Neto, 2011, p. 174).

Nesse cenário, os valores da classe dominante, que se apropria do trabalho das classes dominadas, se consolidam como um conjunto de valores universais. E é justamente nesse ponto que o Direito desempenha um papel crucial.

Na Grécia e em Roma, sociedades estruturadas sob o trabalho escravo, a classe dominante, composta pelos cidadãos, era responsável por definir os valores éticos e morais universais. Esse conjunto axiológico justificava a apropriação do trabalho dos escravos os quais “eram considerados, segundo Aristóteles, meros seres falantes”<sup>5</sup> (Santos Neto, 2011, p. 173).

Partindo para o papel do Direito, ele surge da forma como entendemos hoje em Roma, onde vai ser usado “como veículo institucional para a mediação de conflitos” (Cortizo, 2023, p. 306). Contudo, a função do Direito Romano e suas instituições vai além, apresentando uma função de “modelagem das relações sociais” (Cortizo, 2023, p. 306).<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Villey faz um apanhado mais amplo sobre o entendimento de Aristóteles sobre a escravidão, onde o grego propõe pensar a escravidão de um modo em que existam senhores e servos, ou seja, dominantes e dominados, porém de uma forma em que seja benéfico para ambos. Servo é inferior ao senhor, porém ainda possui a característica única que o faz humano podendo assim também ser senhor dos seres inferiores (Villey, 2007).

<sup>6</sup> Villey defende que as leis da Antiguidade não tinham como função principal atribuir direitos e deveres para seus cidadãos, mas sim estabelecer normas de conduta de acordo com os bons costumes

É relevante destacar que a influência do Direito Romano permanece presente na atualidade, visto que “No Brasil, da mesma forma que em todos os países de tradição jurídica ocidental, a matriz dos direitos das pessoas é o Direito Romano” (Cortizo, 2023, p. 306).

A função modeladora do Direito Romano se perpetuou no desenvolvimento da sociedade ocidental, em consonância com a visão de Lukács de que “o direito não é uma coisa natural, mas socialmente posta pelos homens” (Santos Neto, 2011, p. 174).

Portanto, o Direito, assim como os Direitos Humanos, é fruto direto do agir social da humanidade estratificada em classes. Além de ser produto da ação humana, ele se desenvolve na medida em que a classe dominante necessita legitimar a apropriação do trabalho das classes dominadas. Para que essa dominação seja eficaz e abrangente, o Direito precisa incorporar o conjunto de valores da classe dominante de maneira a imprimi-los na alma do dominado. Como consequência, “o direito, surgido porque existe a sociedade de classes, é, por sua essência, necessariamente um direito de classe” (Lukács, 1981b *apud* Santos Neto, 2011, p. 175).

Em outras palavras, o Direito reveste o conjunto de valores da classe dominante, e seus interesses de classe, em uma roupagem universal, impondo uma determinada prática social que garante a exploração do trabalho alheio. Para que essa universalização seja efetiva, é necessário que o Direito manipule as contradições sociais, homogeneizando a realidade material heterogênea através de conceitos abstratos.

Quanto mais heterogêneo e abstrato, menos se apresenta ligado a um modo particular de dominação, sobretudo porque tende a portar aspirações aparentemente universais (porque abstratas), mobilizar sentimentos e apresentar terminologia insuspeita (igualdade, vida, liberdade etc.) (Cunha, 2018, p. 669).

Com a consolidação do modo de produção capitalista na modernidade, a noção de universalidade muda de figura. O que antes se limitava à pólis grega passa a expandir-se globalmente por meio dos mais diversos tipos de colonização promovidos pelas potências ocidentais. Esse processo é impulsionado, de um lado, pela economia de mercado, que intensifica as interações entre diferentes sociedades, e, de outro, pela lógica da mercadoria, que redefine as relações sociais e produtivas sob o domínio do capital:

Com o estabelecimento de um mercado mundial para a produção e circulação de mercadorias temos estabelecidas as bases para se superar a existência de indivíduos locais e começar a história dos indivíduos como empiricamente mundiais, mas somente em-si e nunca para-si (Santos Neto, 2011, p. 175).

---

da época. “o sistema das leis antigas cumpre esta função necessária: prover a moral de um conteúdo preciso”. (Villey, 2007).

A lógica da mercadoria e da propriedade privada torna-se o termo médio da nova forma de relação entre os indivíduos e entre estes e a natureza. Para que o modo de produção capitalista se expanda globalmente de maneira livre, deve transformar todos em consumidores e proprietários.

Nesse contexto, o Direito emerge como a normatividade que homogeneizará a diversidade social, fundamentando-se na ideia moderna de indivíduo. Dessa forma, tanto a classe dominante quanto as classes dominadas são absorvidas em um sistema abstrato que apenas aparenta uma lógica universal e coerente, alheio às contradições do mundo material. “A universalidade do direito é a universalidade abstrata fundamental à constituição do movimento da mercadoria” (Santos Neto, 2011, p. 175).

Sendo assim, a fragmentação social imposta pela modernidade capitalista, onde a “relação social fundamental pertence ao mundo da mercadoria” (Santos Neto, 2011, p. 175), substitui o modelo de eticidade grega pela normatividade do Direito, com o intuito de “sempre fazer dos interesses dos capitalistas privados critério e medida das relações sociais” (Santos Neto, 2011, p. 176):

[...] como essa sociedade é regida pela lógica do capital, em que a relação social fundamental pertence ao mundo da mercadoria, o complexo que realmente serve para reger e justificar seu processo de constituição não será a eticidade, mas o direito. Porque o desenvolvimento das relações sociais se inscreve sob o auspício da contradição entre os interesses individuais e os interesses universais (Santos Neto, 2011, p. 175).

Com essa nova universalidade totalizante que engloba dominantes e dominados, o Direito será a chave para reger essa contradição, reproduzindo a dinâmica de dominação do modo de produção capitalista, onde os valores da classe burguesa serão seus pressupostos.

E é por meio do Estado que a classe dominante conduz esse processo de elevação de seus valores ao patamar de princípios universais. Desse modo, essa forma histórica de organização social vai englobar dominantes e dominados, regendo a luta de classes e suas respectivas contradições, tendo o Direito como instrumento de controle.

Nesse sentido, o Estado não está acima das contradições da sociedade de classes; ao contrário, ele é resultado direto dessa cisão social. Sendo o instrumento que detém o monopólio da força e da violência, o Estado materializa a transformação dos valores da classe dominante em pressupostos universais, garantindo a expropriação do trabalho excedente (Santos Neto, 2011).

Nessa perspectiva, Lênin afirma, ao citar Engels, que “Numa determinada etapa do desenvolvimento econômico, que esteve necessariamente ligada à cisão da sociedade em

classes, o Estado tornou-se, com esta cisão, uma necessidade” (Lênin, 1978 *apud* Santos Neto, 2011, p. 177).

Dessa maneira, a oposição entre interesse individual e coletivo no discurso dos Direitos Humanos reflete uma contradição inerente à sociedade capitalista, estruturada pela propriedade privada e pelo movimento da mercadoria. Esses valores, próprios da classe burguesa, são elevados pelo Estado, por meio do Direito, a pressupostos universais, garantindo a apropriação do trabalho das classes dominadas.

Diante disso, concluo que o discurso hegemônico dos Direitos Humanos está umbilicalmente ligado com uma racionalidade que produz e reproduz o domínio da classe burguesa sobre o proletariado sob o modo de produção capitalista. Além disso, é refém de um conjunto de valores de uma classe específica, longe de representar um complexo axiológico da humanidade.

Os Direitos Humanos mantêm a dinâmica do indivíduo que olha pra si como uma entidade abstrata, alheio da totalidade social. Nesse modelo, os interesses individuais são opostos ao interesse coletivo, reforçando essa percepção fragmentada da sociedade:

Nenhum dos direitos humanos ultrapassa, portanto, o egoísmo do homem, do homem como membro da sociedade burguesa, isto é, do indivíduo voltado para si mesmo, para seu interesse privado e dissociado da comunidade. Longe de conceber o homem como um ser genérico, estes direitos, pelo contrário, fazem da própria vida genérica, da sociedade, um marco exterior aos indivíduos, uma limitação de sua independência primitiva (Santos Neto, 2011, p. 178).

É nesse sentido que Marx afirma que a efetivação dos Direitos Humanos se constitui como mera emancipação política. Ou seja, alteram-se elementos da superestrutura do capitalismo, alterando aspectos da dinâmica política sem modificar as relações produtivas, mantendo a infraestrutura de exploração e alienação do trabalho.

Embora os Direitos Humanos possam contribuir para uma melhoria das condições materiais das classes dominadas e ampliar sua participação política, a dinâmica de dominação que subjuga os dominados a cederem os frutos de seu trabalho à classe dominante permanece inalterada.

A emancipação política de fato representa um grande progresso; não chega a ser a forma definitiva da emancipação humana em geral, mas constitui a forma definitiva da emancipação humana dentro da ordem mundial vigente até aqui. Que fique claro: estamos falando aqui de emancipação real, de emancipação prática (Marx, [2010?], p. 41).

O direito ao trabalho, por exemplo, é amplamente defendido no discurso dos Direitos Humanos. No entanto, dentro do sistema capitalista, os trabalhadores não possuem a opção de

não trabalhar, uma vez que os bens essenciais à sua sobrevivência constituem mercadorias acessíveis apenas através do dinheiro. Dessa forma, são “obrigados a se venderem voluntariamente” (Marx, 2013 *apud* Cunha, 2018, p. 675), inserindo-se na lógica do trabalho assalariado para obter os produtos que eles próprios produziram.

E vou além, o processo de fetichização dessa estrutura de dominação absorve as demandas das classes dominadas e faz com que reproduzam a estrutura econômica estabelecida pela classe dominante. É o caso do direito ao salário mínimo no Brasil, descrito no inciso IV do art. 7º da Constituição. Embora resulte da luta do proletariado brasileiro pelo acesso às condições mínimas de sobrevivência, acaba por reforçar a lógica de expropriação de seu trabalho:

[...] as relações de compra e venda da força de trabalho não revelam imediatamente a produção do mais-valor, uma vez que a forma-salário não expressa o tempo em que o trabalhador trabalha para si e o tempo que trabalha para o capital. Nesse sentido, o comando da força de trabalho tendencialmente aparece como algo distinto de uma relação de dominação; são amplas as consequências do fetiche da mercadoria (Cunha, 2018, p. 668).

Em suma, os Direitos Humanos podem, em certa medida, contribuir para a melhoria das circunstâncias materiais das classes exploradas. No entanto, “eles não conseguem transpor a esfera da sociedade fundada na regência do capital sobre o trabalho” (Santos Neto, 2011, p. 179).

Por fim, o discurso hegemônico dos Direitos Humanos constrói uma realidade fetichizada, na qual o indivíduo dominado é levado a crer que está condenado a viver solitariamente em sociedade. Para proteger seus interesses diante da complexidade social, ele aceita os Direitos Humanos como meio de concretizar seus desejos no mundo. Dessa forma, eles surgem como reflexo da vontade egoística de um indivíduo descolado da totalidade social, fadado a reproduzir os valores que o subjagam e o força a ceder os frutos de seu trabalho àqueles que o oprimem.

## 5 CONCLUSÃO

Este trabalho analisou criticamente a concepção hegemônica dos Direitos Humanos, sua construção histórica e seus fundamentos filosóficos, demonstrando como esse discurso emergiu em um contexto específico e atrelado a interesses de classe. Partindo da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e seus mais diversos ecos no decorrer da história, percebe-se que a ideia de uma universalidade abstrata, centrada no indivíduo e na propriedade privada, sustentou-se dentro de uma racionalidade individualista e idealista. Essa perspectiva, apresentada como apolítica, esconde, na verdade, seu vínculo com a concepção liberal burguesa de mundo e com o desenvolvimento do modo de produção capitalista.

A análise evidenciou que os Direitos Humanos, longe de serem uma conquista universal da humanidade, são historicamente e geograficamente localizados, refletindo uma estrutura de dominação de uma classe sobre a outra. O Direito, como mecanismo de regulação social, desempenha um papel essencial na luta de classes, transformando interesses particulares em valores supostamente universais. Assim, os Direitos Humanos, ainda que tenham servido para consolidar algumas conquistas sociais ao longo do tempo, não se propõem a romper com a lógica que sustenta a exploração do trabalho.

Ao longo da pesquisa, identificou-se que a própria ideia de emancipação promovida pelos Direitos Humanos limita-se à esfera da emancipação política, sem alcançar uma emancipação real e efetiva. Como demonstrado, esses direitos podem garantir uma maior participação formal na sociedade, mas não alteram as estruturas de dominação que caracterizam o capitalismo. Assim, o indivíduo real se enxerga separado da totalidade social e subjugado pela lógica da propriedade privada e da mercadoria.

Apesar das conclusões aqui apresentadas, reconheço que este trabalho possui limitações. A abordagem histórica e filosófica dos Direitos Humanos poderia ser aprofundada em pesquisas futuras, com um exame mais detalhado das diferentes correntes críticas sobre o tema, em especial a literatura descolonial, permitindo uma nova forma de enxergar as relações de dominação eurocêntricas.

Além disso, um estudo mais abrangente poderia explorar alternativas concretas para elaborar concepções verdadeiramente emancipatórias dos Direitos Humanos, buscando romper com as contradições apontadas ao longo da análise. Apesar de demonstrar que a racionalidade liberal burguesa se encontra na raiz do discurso hegemônico dos Direitos Humanos, não se pode desconsiderar a sua capacidade de “nos maravilhar com sua

maleabilidade, com sua aptidão para se voltar, para se transportar para os mais diversos interesses” (Villey, 2007, p. 150).

Dessa forma, este trabalho não se encerra em si mesmo, mas abre espaço para novas reflexões e investigações sobre os Direitos Humanos e seu papel na sociedade contemporânea. Acredito que uma compreensão mais aprofundada desse tema, a partir de uma perspectiva crítica que utilize os saberes das mais diversas áreas das ciências humanas, produzidas nos mais diversos locais, pode contribuir para uma nova forma de ver e ser no mundo, superando as limitações impostas pela racionalidade liberal e pelo sistema capitalista.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, J. A. L. Direitos humanos, cidadania e globalização. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 50, p. 185–206, 2000.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República: 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mar. 2025.
- CORTIZO, M. C. (Re) Pensar os direitos humanos: do indivíduo à comunidade. **Revista Katálysis**, v. 26, n. 2, p. 304-313, 24 jul. 2023.
- CUNHA, E. P. Direitos humanos do capital: reflexo jurídico e comando da força de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 2, p. 663–696, 1 jun. 2018.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Independência (1776)**. Disponível em: <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/declaraindepeEUAHISJNeto.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- FABETZ. **A FNLA e a independência da Argélia**. 1 nov. 2021. Disponível em: <https://mst.org.br/2021/11/01/a-fnla-e-a-independencia-da-argelia/>. Acesso em: 6 mar. 2025.
- FONSECA JÚNIOR, G. Em memória de José Augusto Lindgren Alves: um diplomata incomum. **CEBRI Revista**, v. 1, n. 4, p. 216–222, 2022.
- FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789)**. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- HOFFMAM, F.; MORAIS, J. L. B. DE; ROMAGUERA, D. C. L. Direitos humanos na sociedade contemporânea: neoliberalismo e (pós)modernidade. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, p. 250–273, 2019.
- HUNT, L. **A invenção dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Schwarcz Ltda, 2007.
- LEITE, G. **Considerações sobre a segregação racial nos Estados Unidos (EUA)**. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/consideracoes-sobre-a-segregacao-racial-nos-estados-unidos-eua/>. Acesso em: 6 mar. 2025.
- MARX, Karl. **A questão judaica**. [S. l.]: Boitempo, [2010?]. Disponível em: <http://repositoriolabim.cchla.ufrn.br/handle/123456789/977>. Acesso em: 1 mar. 2025.
- MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- SANTOS NETO, A. B. constituição histórico-ontológica da ética e dos direitos humanos. **Revista Katálysis**, v. 14, n. 2, p. 172–181, 1 dez. 2011.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)**. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 1 mar. 2025.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 1 mar. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SIQUEIRA, F. P. Abolicionismo Inglês e Francês (1787-1833) em Perspectiva Comparada. **Revista de História Comparada**, v. 12, n. 2, p. 35–64, 2018.

VERÍSSIMO, L. F. **Comédias da Vida Privada**. 16. ed. Porto Alegre: L&PM, 1996.

VILLEY, M. **O Direito e os Direitos Humanos**. Tradução: Maria Ermentina de Almeida Prado Galvão. 1. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 2007.

VIRGÍNIA. **Declaração de Direitos da Virgínia (1776)**. Disponível em: [https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara\\_o%20da%20Virginia.pdf](https://www3.al.sp.gov.br/repositorio/ilp/anexos/1788/YY2014MM11DD18HH14MM7SS42-Declara_o%20da%20Virginia.pdf). Acesso em: 1 mar. 2025.